



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 870906 - PA (2023/0422136-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA
ADVOGADOS : MARCELO BRASIL CAMPOS - PA022245
ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA - PA022478
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : THIAGO SANTOS GONCALVES
CORRÉU : VANDERSON VALERIO RODRIGUES CARDOSO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO DA PENA. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que denegou pedido de expedição de guia de execução definitiva, em razão de o mandado de prisão não ter sido cumprido.
2. O paciente foi condenado a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.
3. A defesa alega que o período em que o apenado cumpriu medida cautelar de recolhimento noturno deve ser computado para fins de detração da pena e requer o abrandamento do regime fixado na sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a expedição de guia de execução definitiva sem o cumprimento do mandado de prisão, considerando o regime inicial fechado imposto ao paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento do STJ é de que a expedição da guia de execução está condicionada ao cumprimento do mandado de prisão, conforme o art. 105 da Lei de Execução Penal.
6. A jurisprudência admite a expedição da guia de execução provisória sem o cumprimento do mandado de prisão apenas em casos excepcionais, quando configurado grande gravame ao apenado, o que não foi demonstrado no presente caso.

7. O Tribunal de origem decidiu corretamente ao não expedir a guia de execução, pois o paciente não foi recolhido ao cárcere, impossibilitando o início do processo de execução.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 870906 - PA (2023/0422136-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA
ADVOGADOS : MARCELO BRASIL CAMPOS - PA022245
ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA - PA022478
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : THIAGO SANTOS GONCALVES
CORRÉU : VANDERSON VALERIO RODRIGUES CARDOSO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO DA PENA. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que denegou pedido de expedição de guia de execução definitiva, em razão de o mandado de prisão não ter sido cumprido.
2. O paciente foi condenado a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.
3. A defesa alega que o período em que o apenado cumpriu medida cautelar de recolhimento noturno deve ser computado para fins de detração da pena e requer o abrandamento do regime fixado na sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a expedição de guia de execução definitiva sem o cumprimento do mandado de prisão, considerando o regime inicial fechado imposto ao paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento do STJ é de que a expedição da guia de execução está condicionada ao cumprimento do mandado de prisão, conforme o art. 105 da Lei de Execução Penal.
6. A jurisprudência admite a expedição da guia de execução provisória sem o cumprimento do mandado de prisão apenas em casos excepcionais, quando configurado grande gravame ao apenado, o que não foi demonstrado no presente caso.

7. O Tribunal de origem decidiu corretamente ao não expedir a guia de execução, pois o paciente não foi recolhido ao cárcere, impossibilitando o início do processo de execução.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Thiago Santos Goncalves, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado (e-STJ fl. 10):

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DO PACIENTE À PRISÃO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A NÃO EXPEDIÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 105 da Lei de Execução Penal, e o art. 674 do CPP, aliados ao entendimento do Supremo Tribunal de Federal, a guia de recolhimento para a execução deve ser expedida somente após cumprimento do mandado de prisão.

2. É cediço que o Superior Tribunal de Justiça, com a alteração do art. 23 da Resolução n. 417/CNJ, promovida pela Resolução 474/CNJ, passou a mitigar a imposição do art. 105 da LEP para os casos nos quais o regime inicial for o intermediário ou o aberto, todavia, na hipótese, ao Paciente fora imposto o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

O paciente foi condenado às penas de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e de pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Na origem, impetrou-se *habeas corpus* requerendo a expedição de guia de execução definitiva. A Corte estadual denegou a ordem em razão de o mandado de prisão ainda não ter sido cumprido (e-STJ fls. 10-21).

A defesa alega: a) o período em que o apenado cumpriu medida cautelar de recolhimento noturno deve ser computado para fins de detração da pena, ressaltando o uso do monitoramento eletrônico por mais de 2 anos; e b) necessidade de abrandamento do regime fixado na sentença pela detração.

Requer, liminar e definitivamente, concessão da ordem para determinar a expedição de guia definitiva de execução da pena.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

O Tribunal de origem decidiu a matéria pelos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 18):

Após acurada análise dos autos verifico que a pretensão deduzida no writ não merece acolhida, pois não se observa a ocorrência do constrangimento ilegal alegado.

Das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora se observa que no dia 12/08/2023, a defesa ingressou com pedido de expedição da guia de execução da pena, todavia, a secretaria daquele Juízo certificou que, até aquele momento, o Paciente não havia sido recolhido ao cárcere, o que impossibilita a expedição da guia de recolhimento. Diante disso, o Magistrado Titular da Vara deliberou que os autos permaneçam arquivados provisoriamente, até a prisão do Paciente, para que, depois de preso, seja expedida a guia de recolhimento. Analisando os autos, entendo que não assiste razão ao impetrante visto que para a expedição da guia de execução é necessário que o mandado de prisão seja cumprido, conforme afirma o art. 105 da LEP: "transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução." Nesse sentido, colaciono recente julgado do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Condenação por lesão corporal de natureza grave. Violência doméstica. Expedição de guia de recolhimento. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a “expedição da guia de recolhimento para a execução está condicionada ao cumprimento do mandado de prisão, nos termos do artigo 105 da Lei nº 7.210/1984” (HC 223.421, Rel. Min. Luiz Fux). Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF -HC: 227116 SP, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 13/06/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG15-06-2023 PUBLIC 16-06-2023) (GRIFEI).

Assim, não se observa a ilegalidade aduzida pelo impetrante, pois, à luz da legislação atinente, enquanto não ocorrer a prisão não se pode expedir a guia de recolhimento.

É cediço que o Superior Tribunal de Justiça, com a alteração do art. 23 da Resolução n. 417/CNJ, promovida pela Resolução 474/CNJ, passou a mitigar a imposição do art. 105 da LEP para os casos nos quais o regime inicial for o intermediário ou o aberto, todavia, na hipótese, ao Paciente fora imposto o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

[...]

Portanto, em não tendo o paciente se apresentado ou sido preso para cumprir a pena que lhe foi imposta, não há como se iniciar o processo de execução, não havendo, por conseguinte, como ser expedida a respectiva guia.

O Tribunal de origem destacou que, no dia 12/8/2023, a defesa requereu a expedição da guia de execução da pena, porém a secretaria da vara criminal certificou que, até aquele momento, o paciente não havia sido recolhido ao cárcere, o que impossibilitou a expedição da guia de recolhimento, e, por isso, o Juiz de primeiro grau decidiu que os autos permaneçam arquivados provisoriamente, até a prisão do paciente, para que, depois de preso, seja expedida a guia de recolhimento. Então, a Corte estadual entendeu que não assiste razão ao impetrante visto que, para a expedição da guia de execução, é necessário que o mandado de prisão seja cumprido, conforme afirma o art. 105 da LEP.

Destacou ainda que o STJ, com a alteração do art. 23 da Resolução n. 417/CNJ, promovida pela Resolução n. 474/CNJ, passou a mitigar a imposição do art. 105 da LEP para os casos, nos quais o regime inicial é o intermediário ou o aberto, porém, na hipótese, ao paciente foi imposto o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

A decisão do Tribunal de origem está em conformidade com o entendimento do STJ, porque, ainda que esta Corte, em casos excepcionais, admita a expedição da guia de execução provisória sem o cumprimento do mandado de prisão, quando essa configurar grande gravame ao apenado, essa situação não foi devidamente demonstrada no presente caso. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. PRISÃO DO RÉU. NECESSIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

[...]

II - O art. 674 do Código de Processo Penal e o art. 105 da Lei de Execução Penal são expressos ao dispor que a guia de recolhimento para a execução penal somente será expedida após o trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade, quando o réu estiver ou vier a ser preso. Precedentes.

III - Embora em casos excepcionais este Tribunal admita a expedição da guia de execução provisória sem o cumprimento do mandado de prisão, quando essa configurar grande gravame ao apenado, essa situação não restou devidamente demonstrada no presente caso.

IV - Desta forma, verifica-se que o acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não restando configurada a ilegalidade apontada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 775.631/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE LATROCÍNIO. PRETENSÃO DE EXPEDIÇÃO DE GUIA DEFINITIVA. INVIABILIDADE EM RAZÃO DE MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Cumpre destacar que o art. 674 do Código de Processo Penal - CPP e o art. 105 da Lei de Execuções Penais - LEP consignam que "transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena".

2. Com efeito, há julgados deste STJ que admitem a expedição da guia de execução antes do cumprimento do mandado prisional. Contudo, somente em casos específicos e excepcionais, em situações nas quais as circunstâncias fáticas e concretas indiquem que a prisão do sentenciado possa vir a ser excessivamente gravosa.

[...] 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.843/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

Dessa forma, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0422136-0

HC 870.906 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00256323220178140401 08142633720238140000 256323220178140401
8142633720238140000

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA
ADVOGADOS : MARCELO BRASIL CAMPOS - PA022245
ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA - PA022478
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : THIAGO SANTOS GONCALVES
CORRÉU : VANDERSON VALERIO RODRIGUES CARDOSO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.